



MENSAGEM Nº 48 /2024

Maceió, 23 de Agosto de 2024.

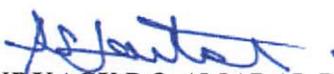
Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a criação do Programa ECONNECTA que visa assegurar mecanismos e ações voltados ao turismo sustentável no Estado de Alagoas, e dá outras providências.*”

A presente proposição objetiva criar o Programa ECONNECTA que visa conectar diferentes ecossistemas para fortalecer o desenvolvimento e estabelecimento de um turismo sustentável, bem como criar uma rede colaborativa e inclusiva de sustentabilidade, e conectar iniciativas públicas, privadas e do terceiro setor a projetos e soluções sustentáveis.

Além disso, o presente prospecto prevê o engajamento, a execução, o monitoramento, o compartilhamento e a continuidade de ações de sustentabilidade em todas as atividades turísticas de Alagoas, por meio da sistematização e da integração de subprogramas, projetos e ações que possuam alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS 4, 5, 6, 8, 12, 14, 15 e 17 da Agenda 2030, estabelecidos pela Organização das Nações Unidas – ONU.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.



PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2024

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA
ECONECTA QUE VISA ASSEGURAR
MECANISMOS E AÇÕES VOLTADOS AO
TURISMO SUSTENTÁVEL NO ESTADO DE
ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Econecta, sob a gestão da Secretaria de Estado do Turismo – SETUR que visa assegurar a criação, a manutenção, a modernização ou a estruturação de mecanismos e ações voltados ao turismo sustentável no Estado de Alagoas, com base nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS da Agenda 2030, estabelecidos pela Organização das Nações Unidas – ONU.

Art. 2º O Programa Econecta atua no fomento à responsabilidade social, em relação à percepção, ao engajamento, à execução, ao monitoramento, ao compartilhamento e à continuidade de ações de sustentabilidade em todas as atividades turísticas de Alagoas, por meio da sistematização e integração de subprogramas, projetos e ações, congregando os seguintes preceitos:

I – fortalecer iniciativas voluntárias de diretrizes para o crescimento sustentável e cidadania, por intermédio de lideranças corporativas comprometidas e inovadoras;

II – conferir diálogo e atribuições entre poder público, entidades e empresas privadas, organizações da sociedade civil e comunidades, no desenvolvimento de um turismo sustentável;

III – conectar iniciativas públicas, privadas e terceiro setor a projetos e soluções sustentáveis; e

IV – criar e coordenar redes colaborativas e inclusivas de sustentabilidade.

Art. 3º O Econecta, programa de sustentabilidade no turismo de Alagoas, coordena e ativa projetos alinhados aos seguintes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS da Agenda 2030:

I – Educação de Qualidade – Objetivo 4;

II – Igualdade de Gênero – Objetivo 5;

III – Água Potável e Saneamento – Objetivo 6;

IV – Trabalho Decente e Crescimento Econômico – Objetivo 8;

V – Consumo e Produção Responsáveis – Objetivo 12;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

VI – Vida na Água – Objetivo 14;

VII – Vida Terrestre – Objetivo 15; e

VIII – Parcerias e Meios de Implementação – Objetivo 17.

Art. 4º O Programa tem como público-alvo a população do Estado de Alagoas, conferindo a necessidade de diálogo e interlocução entre poder público, entidades privadas, organizações da sociedade civil e a comunidade para consecução do desenvolvimento turístico verdadeiramente sustentável.

Art. 5º Os subprogramas basilares a que se referem o art. 2º desta Lei são:

I – conservação;

II – educação ambiental;

III – qualificação; e

IV – economia circular.

Art. 6º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Conservação: temas direcionados à proteção e recuperação de ecossistemas, tendo como público-alvo o poder público;

II – Educação Ambiental: temas direcionados à informação, sensibilização, cultura, esporte, tendo como público-alvo toda a comunidade, gestão pública e entidades privadas;

III – Qualificação: temas direcionados a diagnósticos sociais, mobilização, capacitação, tendo como público-alvo profissionais do segmento turístico e turistas; e

IV – Economia Circular: temas direcionados à geração de emprego e renda, economia criativa e proveniente de atividade do segmento turístico, tendo como público-alvo cooperativas, pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Art. 7º Os projetos, subprogramas e ações a que se referem o art. 2º desta Lei devem ser analisados e validados por meio de comissão específica a ser regulamentada por meio de Decreto Governamental.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.